



EMENDA AO SUBSTITUTIVO
(PLP Nº 108/2024) REL n.3/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 167. O ITCMD não incide:

I –

II – sobre aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada a que se refere o inciso II do § 1º do art. 164 que tenham prazo superior a cinco anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador.

Art. 181. As entidades abertas de previdência privada complementar, seguradoras e instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

JUSTIFICATIVA

- Correção na referência contida no art. 167, II para alcançar a previdência complementar de longo prazo;
- Planos de previdência complementar de longo prazo não são voltados a acumulação patrimonial ou para planejamento tributário ou sucessório, mas instrumentos de poupança para renda de aposentados;
- O direito à complementação de pensão do sucessor (pensionista) surge com o óbito do participante (art. 68, Lei Complementar nº 109/2001) e não se confunde com a aposentadoria (diferentes prazos de recebimento, valores etc.). Por isso não há “transmissão de direitos” ou “transformação”, mas benefícios previdenciários diversos;





- O benefício por morte já é sujeito à tributação expressamente (Lei nº 9.250/1995, Lei nº 11.196/2005, art. 95) e a cobrança de ITCMD acarretará bitributação.
- Em 2023 foram R\$ 94 bilhões em benefícios previdenciários concedidos em forma de renda (dados estatísticos do Ministério da Previdência Social¹) para mais de 4 milhões de aposentados e pensionistas (Relatório de Gestão PREVIC 2023²).

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2024.

CAPITÃO ALBERTO NETO
DEPUTADO FEDERAL PL-AM

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/painel-estatistico-daprevidencia-complementar>

² <https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/previc-publica-relatorio-de-gestao-2023>

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 946 – CEP 70160-900 – Brasília/DF.

Tels (61) 3215-5946/1946





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Art. 167. O ITCMD não incide:

I —
.....
.....

II – sobre aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada a que se refere o inciso II do § 1º do art. 164 que tenham prazo superior a cinco anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador.

Art. 181. As entidades abertas de previdência privada complementar, seguradoras e instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

Assinaram eletronicamente o documento CD247732554700, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 3 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

